



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004955 - RJ (2022/0162905-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS ILEGAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA 617. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou o termo inicial do cumprimento de nova condenação a partir da data da prisão em flagrante, em vez do dia seguinte ao término do período de prova do livramento condicional.

2. O juízo da execução penal havia unificado as penas e fixado o regime semiaberto, estabelecendo o início da execução no dia seguinte ao término do livramento condicional.

3. O Tribunal de Justiça reformou a decisão, fixando o início da execução na data da prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão cautelar coincidente com o período de prova do livramento condicional deve ser considerado como pena cumprida para extinção da punibilidade, evitando a unificação indevida das penas.

5. Outra questão é determinar o termo inicial da nova execução penal, considerando a impossibilidade de cumprimento simultâneo de penas não unificadas.

III. Razões de decidir

6. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, conforme a Súmula 617 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ veda a sobreposição de penas não unificadas, evitando o *bis in idem*, devendo o termo inicial da

nova execução ser o dia seguinte ao término do livramento condicional.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é cabível para corrigir a ilegalidade na unificação de penas, garantindo o direito de locomoção do agravado. A considerar que o período de prova do livramento condicional transcorreu sem suspensão ou revogação, a punibilidade deve ser extinta, vedada a unificação promovida pelas instâncias ordinárias, o que configura coação ilegal e permite a concessão de ofício de habeas corpus, como prevê o artigo 647-A do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeira instância, fixando o dia 24/08/2018 como termo inicial da nova execução e; concessão de ofício de *habeas corpus*, na forma do artigo 647-A do CPP, para declarar extinta a punibilidade da pena cujo livramento condicional transcorreu sem suspensão ou revogação, como prevê a súmula 617 do STJ, decotando-a da unificação de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004955 - RJ (2022/0162905-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS ILEGAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA 617. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou o termo inicial do cumprimento de nova condenação a partir da data da prisão em flagrante, em vez do dia seguinte ao término do período de prova do livramento condicional.

2. O juízo da execução penal havia unificado as penas e fixado o regime semiaberto, estabelecendo o início da execução no dia seguinte ao término do livramento condicional.

3. O Tribunal de Justiça reformou a decisão, fixando o início da execução na data da prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão cautelar coincidente com o período de prova do livramento condicional deve ser considerado como pena cumprida para extinção da punibilidade, evitando a unificação indevida das penas.

5. Outra questão é determinar o termo inicial da nova execução penal, considerando a impossibilidade de cumprimento

simultâneo de penas não unificadas.

III. Razões de decidir

6. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, conforme a Súmula 617 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ veda a sobreposição de penas não unificadas, evitando o *bis in idem*, devendo o termo inicial da nova execução ser o dia seguinte ao término do livramento condicional.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é cabível para corrigir a ilegalidade na unificação de penas, garantindo o direito de locomoção do agravado. A considerar que o período de prova do livramento condicional transcorreu sem suspensão ou revogação, a punibilidade deve ser extinta, vedada a unificação promovida pelas instâncias ordinárias, o que configura coação ilegal e permite a concessão de ofício de habeas corpus, como prevê o artigo 647-A do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeira instância, fixando o dia 24/08/2018 como termo inicial da nova execução e; concessão de ofício de *habeas corpus*, na forma do artigo 647-A do CPP, para declarar extinta a punibilidade da pena cujo livramento condicional transcorreu sem suspensão ou revogação, como prevê a súmula 617 do STJ, decotando-a da unificação de penas.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Execução Penal da Comarca do Rio de Janeiro unificou as penas aplicadas contra o agravado, estabeleceu o regime semiaberto para prosseguimento da execução e, para evitar a sobreposição de penas, determinou a fixação da data de início da execução o dia imediatamente posterior ao término de pena do livramento condicional (e-STJ fls. 03).

Em seguida, o ora agravado, defendido pela Defensoria Pública, interpôs agravo (e-STJ fls. 35), mas a decisão agravada foi mantida pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 55).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo, para determinar como termo inicial do cumprimento da nova condenação, o dia da prisão em flagrante por tal fato e não o referente ao dia imediatamente seguinte ao cumprimento do período de prova do livramento condicional preteritamente extinto e vinculado a uma condenação anterior (e-STJ fls. 72-73).

Contra o referido acórdão, o Ministério Público Estadual interpôs o recurso especial ora em julgamento, com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição da República, apontando violação ao art. 42 do Código Penal e ao art. 111 da Lei de Execução Penal e pedindo o restabelecimento da decisão de primeira instância (e-STJ fls. 83-103).

O recurso foi contra-arrazado (e-STJ fls. 108-119).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 146).

É o relatório.

VOTO

Quanto aos requisitos de cabimento, constata-se, na esteira do que afirmado na corte de origem e no parecer do MPF, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos), assim como o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual há de se conhecer do recurso especial.

No mérito, verifico que há flagrante ilegalidade na unificação de penas determinada pelo juízo de primeiro grau e não glosada pela segunda instância, uma vez que o tempo de prisão cautelar coincidente com o período de prova do livramento condicional deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para a extinção da punibilidade em relação ao processo n.º 0078176-29.2016.8.19.0001.

Isso porque o período de prova do livramento condicional findou-se em 23/08/2018, ao passo que a unificação das reprimendas efetuadas pelo juízo de da execução penal foi promovida apenas em 14/03/2021, o que afronta a Súmula 617, deste Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena".

A considerar que não houve a suspensão ou a revogação do livramento condicional, apesar da prisão em flagrante do agravado, a pena do processo n.º 0078176-29.2016.8.19.0001 deve ser extinta e não unificada.

Apesar desse ponto não ser objeto do recurso especial, é o caso de

invocação do artigo 647-A do Código de Processo Penal, que prevê que “No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”.

Como as instâncias ordinárias promoveram a unificação de pena com pena extinta pelo decurso do prazo, há violação ao ordenamento jurídico que resulta em coação ao direito ambulatorial do ora agravado, situação passível de ser remediada pela concessão de ofício do *habeas corpus*.

Resta a análise da fixação da data de início do cumprimento da pena privativa de liberdade nos autos de n.º 0006600-76.2018.8.19.0042, que é o objeto específico do recurso especial.

Conforme explanado, verifica-se que é vedada a sobreposição de penas não unificadas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Isso significa que "não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas" (REsp 1.432.192/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015).

Igual conclusão é compartilhada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas" (REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º/6/2015.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 765.044/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Destarte, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte do término da benesse anterior, qual seja, em 24/08/2018, como definido pelo juízo de

primeira instância:

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DE EXECUÇÃO ANTERIOR. FEITOS NÃO UNIFICADOS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO: DATA SEGUINTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DESTE STJ. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com efeito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que restou extinto sem que tivesse ocorrido a suspensão ou revogação, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse, para que seja obstado o indevido bis in idem, decorrente do cumprimento simultâneo do mesmo tempo de pena em execuções criminais distintas, não unificadas. Precedentes deste STJ.

III - No caso concreto, as instâncias ordinárias bem observaram a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo a impedir o cumprimento simultâneo de duas penas distintas e não unificadas.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 728.256/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

A conclusão é que o acórdão recorrido violou o art. 42 do Código Penal e o art. 111 da Lei de Execução Penal.

Por esses fundamentos, voto para: a) conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a decisão de primeira instância (e-STJ fls. 03), fixando o dia 24/08/2018 como termo inicial da nova execução; b) com fulcro no art. 647-A, do Código de Processo Penal, conceder *habeas corpus* de ofício para o fim de declarar extinta a punibilidade do PEC de n.º 0078176-29.2016.8.19.0001 e afastar a unificação das penas determinada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162905-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.955 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202225400535 50092058320218190500

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento e concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.